



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n. 00380/2020/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215970/2020-16**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA ANP. CONSULTA PRÉVIA. CONSULTA PÚBLICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de Proposta de Ação, encaminhada à esta Procuradoria pela Superintendência de Governança e Estratégia, objetivando colher orientação jurídica sobre Minuta de Resolução que disciplina os procedimentos de participação social na ANP, quais sejam, consulta prévia, consulta pública e audiência pública.

2. A SGE manifestou-se no fluxo da Proposta de Ação (doc. SEI 0954576):

“Resumo da Proposta

Esta Proposta de Ação veicula minuta de resolução que disciplina os procedimentos de participação social na ANP, quais sejam, consulta prévia, consulta pública e audiência pública.

A resolução proposta é objeto de ação regulatória prevista na Agenda Regulatória ANP 2020-2021, no Eixo Temático 5- Transversal, e tem por objetivo atualizar o normativo vigente que data de 2004. Embora não seja legalmente exigível na forma do Decreto 10.411/2020, eventual análise do impacto regulatório não é aplicável a esta ação regulatória porque há imposição legal, como discricionariedade reduzida, afastando a necessidade do procedimento previsto no art. 6º da Lei Geral das Agências Reguladoras.

(...)

A minuta de resolução, por **afetar mediatamente o interesse de todos os agentes regulados pela ANP - porque em futuros procedimentos de participação social estarão jungidos aos termos da minuta que ora se propõe - submete-se evidentemente aos crivos da consulta pública pelo prazo de 45 dias e da posterior audiência pública**, esta realizada por vídeo conferência com base na Resolução ANP 822/2020.

RECOMENDAÇÃO

Submeter a **minuta de Resolução e a Nota Técnica de Regulação nº 1/2020/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ à consulta pública por 45 dias, seguida de audiência pública a ser realizada por vídeo conferência**, a fim de captar as contribuições externas quanto aos dispositivos que propõe, sugestões e críticas. Faz-se ainda necessário franquear o acesso à integralidade do processo administrativo eletrônico.” (grifos nossos)

3. Foram acostadas aos autos as Resoluções ANP 5/2004 e 822/2020, a Minuta de Resolução SGE-CQR (doc. SEI 0954248), bem como a Nota Técnica de Regulação 1/2020/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 0954260) no seguinte sentido:

“Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo apresentar as justificativas técnico-regulatórias que embasam a edição da minuta de Resolução cujo escopo é disciplinar os procedimentos de participação social a serem adotados pela ANP, nos termos que estabelece.

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente processo administrativo decorre de processo administrativo anterior, cujo objetivo era apenas a revisão da Instrução Normativa nº 8, de 20 de fevereiro de 2004 (v. processo administrativo ANP nº 48610.203324/2020-06). Contudo, ainda em 2019, houve a publicação da Lei Geral das Agência Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) que afetou a redação dos prazos e dos procedimentos da minuta original que disciplinava, exclusivamente, os procedimentos de participação social.

Já em 2020, após longo período de amadurecimento das considerações relativas aos procedimentos de participação social recebidas em consultas internas e público, além das inovações trazidas pela LGAR, nova intercorrência afetou o desenvolvimento e conclusão deste ato normativo: o mundo foi surpreendido, em março deste ano, com a declaração pela OMS de emergência sanitária em razão pandemia do COVID-19. O fato interferiu drasticamente na vida cotidiana não apenas da ANP como de qualquer cidadão, impondo

soluções criativas em face da necessidade de distanciamento social e opções que propiciem a manutenção das atividades e rotinas operacionais.

Diante de todo o exposto e no intuito de adaptar as normas da ANP em razão da nova realidade que se impõe, novo texto foi proposto, conforme minuta anexa ao presente caderno administrativo eletrônico (SEI 0954248).

Fundamentação Legal

São diversos os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da realização de processos de participação social no que concerne a deliberações sobre matéria que afete os agentes econômicos e a sociedade em geral.

**A começar pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 31 e seguintes. Mais recentemente, houve a publicação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) que torna obrigatória a submissão das decisões que afetem interesses dos agentes regulados, usuários e consumidores ao procedimento de consulta pública, conforme art. 9º, e faculta a convocação de audiências públicas, na forma do art. 10.**

**Por outro lado, quanto ao ordenamento setorial da ANP, especialmente considerada a Lei do Petróleo, (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) há imposição, nos termos do art. 19, de que se realizem audiências públicas.** No mesmo sentido, o recentemente publicado Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020) **prescreve a obrigatoriedade de ambos os procedimentos, consulta pública e audiência pública, na forma de seu art. 34.**

A fim de disciplinar os procedimentos gerais para a realização do processo de participação social, a ANP havia editado, respectivamente, a Instrução Normativa nº 8 e a Resolução ANP nº 5, ambas de 20 de fevereiro de 2004. O estabelecimento, pela LGAR, de novos critérios a serem observados por parte das agências reguladoras, portanto, torna mandatário que ambas sejam objeto de revisão e atualização. Cabe ressaltar que a nova instrução normativa será tratada em proposta de ação apartada da que se refere a esta resolução.

Apresentação e justificação da proposta

A minuta de ato normativo proposto, considerando a estatura normativa da futura resolução, limita-se a disciplinar os aspectos da participação social que, de algum modo, afetem os interesses dos agentes regulados, dos consumidores, dos usuários ou da sociedade em geral.

Desta forma, a **norma contempla os instrumentos de participação social da ANP como mecanismo de captação de contribuições sobre a atividade regulatória da ANP**, definindo a aplicabilidade da Consulta Prévia, as especificidades da Consulta Pública, bem como os procedimentos inerentes à Audiência Pública.

Os meandros internos e os procedimentos institucionais de cada um destes instrumentos de participação social, estão sendo regulamentados por Instrução Normativa, com aproveitamento, inclusive, da minuta de IN sobre participação social já submetida à consulta interna no ano de 2019 (v. processo administrativo ANP nº 48610.203324/2020-06). O objetivo da SGE é que a IN sobre a matéria seja publicada em conjunto com a minuta de Resolução proposta ao fim de 2020, a fim de uniformizar a disciplina da matéria na ANP.

Contexto

Dadas as alterações significativas na legislação vigente a respeito das obrigações e deveres das agências reguladoras quanto à condução de consultas e audiências públicas, bem como o surgimento de novas plataformas de participação social, observa-se um descompasso entre o regramento atual vigente na ANP e as demandas postas.

Considerando a diversidade de grupos econômicos que atuam nas atividades de exploração e produção e os milhares de agentes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis, a questão não afeta apenas tais agentes regulados diretamente, mas interessa a todos os cidadãos brasileiros, uma vez que gera impactos sobre estes, mesmo que indiretos.

Uma das principais atividades da ANP é coordenar o processo de criação e alteração das normas que estabelecem critérios, direitos e deveres aos agentes regulados da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Desta forma, desde sua criação, a ANP está obrigada pela Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) a realizar audiências públicas prévias à publicação de novas resoluções, audiências estas que já somam 400 desde sua criação até o momento. Em 2019, com a promulgação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), a ANP passou a ser legalmente obrigada a realizar também consultas públicas, embora já adotasse tal prática por força de seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria ANP nº 69, de 6 de abril de 2011). A título de exemplo, foram realizadas 30 consultas públicas apenas no ano de 2019.

A importância da participação social para a garantia da qualidade regulatória das suas ações, levou a Agência a estabelecer a **obrigatoriedade da consulta pública em seu Regimento Interno, muito antes da edição da LGAR, e também a utilizar outras formas de participação como as consultas prévias.**

Dispensa de Análise de Impacto Regulatório

A proposta normativa apresentada está adstrita ao cumprimento de mandamentos previstos em lei que têm a obrigatoriedade de serem cumpridos, limitando o poder de escolha da administração, havendo, contudo, baixo impacto em relação aos administrados.

Por outro lado, **a inclusão de nova forma de participação social pela utilização de soluções tecnológicas, como a audiência pública remota, pretende ampliar o direito de participação social podendo, inclusive, diminuir os custos dos administrados, que muitas vezes precisariam se deslocar para participar das audiências públicas.**

## II - ANÁLISE DA MINUTA

Motivação técnico-regulatória dos dispositivos propostos na minuta

A estrutura da norma é bastante simples: além das disposições preliminares, que trazem o escopo da norma e as definições já presentes no Regimento Interno da ANP; e das disposições finais que põem fim à vigências da Resoluções sobre a matéria e definem a data de vigência da nova resolução, o Capítulo II - Participação Social contém os principais comandos normativos, abaixo comentados com as respectivas justificativas correspondentes.

Assim sendo, o art. 3º apresenta os objetivos esperados quando da realização de algum procedimento de participação social, quais sejam:

**-obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e**

**-dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.**

Por sua vez os comandos do art. 4º e de seu parágrafo único prescrevem as hipóteses gerais em que se exige a realização de participação social, em suma, (i) quando da edição de atos normativos que afetem direitos e interesses de agentes regulados, usuários e consumidores; e (ii) quando da publicação de ato regulatório cuja relevância justifique o debate público sobre a matéria, por exemplo, quando da publicação dos editais de concessão de blocos realizados pela ANP.

O dispositivo do art. 5º descreve claramente que, embora relevantes, as contribuições recebidas pela ANP na realização da participação social não são vinculantes. Autorizar a vinculatividade das opiniões recebidas em consultas e audiências públicas coloca em xeque a discricionariedade técnica outorgada pela Lei nº 9.784/1999 à ANP para regular as matérias que indica. Não obstante, o dispositivo não tem o condão de afastar da ANP o seu dever de manifestação sobre a contribuição recebida, haja vista o disposto no art. 48 da Lei de Processo Administrativo Federal.

Os artigos agrupados na Seção I - Divulgação (art. 6º e 7º) descrevem as informações mínimas que deverão constar do aviso de convocação ao público para realização do procedimento e os documentos mínimos que devem ser divulgados a fim de permitir ao público compreender a matéria que será alvo de escrutínio e contribuir para a consecução dos objetivos de cada procedimento.

Em seguida, a Seção II - Consulta Prévia e Consulta Pública, açambarca tanto a Consulta Prévia quanto a Consulta Pública.

A consulta prévia disciplinada pela minuta de resolução proposta visa à cristalização de procedimentos já regulamentados anteriormente pela ANP, bem como de inovações recentes. Por este motivo, o art. 8º descreve as hipóteses em que será aplicável: (i) durante a realização de Análise de Impacto Regulatório, em qualquer uma de suas etapas; (ii) quando houver ato normativo da ANP que seja objeto de alteração normativa; (iii) diante de problema regulatório definido em estudo prévio publicado pela ANP para obtenção de subsídios para avaliação da melhor solução regulatória ao caso concreto. A última hipótese de cabimento tem por objetivo conformar as tomadas públicas de contribuição às normas da ANP.

A Consulta Pública é instrumento mais corriqueiro de participação social, cujas hipóteses de cabimento já estão previstas em lei (LGAR, Lei do Petróleo, Regimento Interno ANP), por meio do qual determinada matéria é submetida à análise do público para o recebimento, por escrito, de críticas e sugestões. Nesse sentido, em linha com a LGAR e tendo em conta as vicissitudes inerentes ao processo decisório da ANP, foi previsto (arts. 9º e 10) **prazo mínimo de duração de 45 dias, podendo excepcionalmente ser reduzido ou ampliado, a depender das situações concretas.**

No art. 11 e parágrafos são descritas as informações mínimas que devem se apresentadas no relatório que instrumentaliza o dever de decidir, prescrito no art. 48 da Lei nº 9.784/1999, sobre as contribuições recebidas pela ANP quando da realização de consulta prévia ou consulta pública, bem como o prazo em que deverão ser publicadas, restando o disposto no art. 9º, § 4º e no art. 12 da Lei nº 11.848/2019.

A Seção III - Audiência Pública (arts. 12 a 21) é mais descritiva, dada a natureza do procedimento que, evidentemente, afeta diretamente os agentes regulados, usuários e consumidores porque lhes impõe uma forma de ingresso, condiciona sua participação e os sujeita aos poderes do presidente da audiência, formalizando, por ato normativo, condição transitória de sujeição especial do ouvintes e expositores ao regramento que propõe.

Imperioso destacar a previsão de realização de Audiências Públicas remotas (art. 12, inciso II). A previsão tem por finalidade cristaliza prática que foi autorizada cautelarmente pela Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020, em decorrência da emergência sanitária oriunda a pandemia do COVID-19. Diante dessa novíssima realidade, há necessidade de prever de que modo alguns riscos serão regrados pela ANP.

Nesse sentido, caberá à ANP publicar de forma detalhada como serão realizados os procedimentos de inscrição, acesso e participação dos interessados na audiência pública, com antecedência mínima de cinco dias da data de realização da audiência pública (art. 6º, inciso V e parágrafo único). Não obstante seu dever de informação, eventuais problemas técnicos ou logísticos que afetem o direito à participação do interessado na audiência

pública estão terminantemente excluídos da responsabilidade da ANP (art. 13, §3º).

O art. 13 dá os contornos mínimos de como será realizada a inscrição e a confirmação de inscrição dos interessados. Na esteira, os arts. 14 a 18 disciplinam a composição mínima da mesa diretora do procedimento de audiência pública, inclusive na modalidade remota, os poderes do presidente da audiência pública e as regras gerais de participação dos interessados.

Nesse sentido, caberá ao presidente da audiência disciplinar a ordem na realização da audiência pública, em ambas as modalidades. Tal como seria realizado na modalidade presencial, na audiência pública remota, o interessado que infringir as regras da audiência poderá ter a palavra cassada ou mesmo ser expulso do ambiente virtual em que se realizar a sessão virtual de audiência pública. A matéria ainda será pormenorizada na Instrução Normativa, mas, certamente, o presidente da audiência pública remota terá o auxílio de servidores da Superintendência de Tecnologia da Informação a fim de instrumentalizar tais funções no ambiente virtual.

A participação social, por mais relevante que seja, é mero instrumento para a realização da atividade regulatória da ANP e, portanto, não se sobrepõe às regras de segurança predial que, no intuito de garantir a incolumidade dos individuais, limitam a capacidade do auditório de sua sede, ou de outro local em que possa ser realizada a audiência pública na modalidade presencial. Nesse sentido, a confirmação de inscrição na modalidade ouvinte não garante o acesso do interessado ao local físico de realização da audiência, que obedecerá às estritas regras de segurança predial determinadas pelo responsável sobre a matéria - no caso do prédio sede da ANP, o Gabinete da Diretoria Geral. O acima exposto foi cristalizado no art. 13, § 2º, e ainda será regulamentado na respectiva instrução normativa.

Há ainda previsão que autoriza ao interessado prejudicado em razão de problemas técnicos, no caso de audiência pública remota, o envio posterior das contribuições que pretendia realizar na sessão de audiência pública remota (art. 19).

Não obstante a eventual limitação física do espaço em que será realizada a audiência pública presencial, conforme exposto acima, a Resolução preocupou-se em dar ampla publicidade à sessão e previu que, à semelhança do que já ocorre com as Reuniões de Diretoria, as audiências públicas poderão ser transmitidas ao vivo por meio de plataforma de visualização de vídeos online (art. 20).

No mesmo escopo do artigo que disciplinou o conteúdo mínimo do resultado das consultas prévia e pública e à luz dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, o art. 21 da minuta apresenta as informações que deverão compor o relatório da audiência pública e o prazo para sua apresentação.

Ao fecho do Capítulo, há a Seção IV - Encerramento da Participação Social que determina, no art. 22 da minuta, a necessidade de consolidação de todas as contribuições recebidas por ocasião da participação social realizada, bem como os posicionamentos aprovados pela Diretoria Colegiada em relação a todas as contribuições recebidas, dando especial atenção ao dever de decidir imposto à Administração na forma do art. 48 da Lei nº 9.784/1999.

III - participação social

Conclusão

**Tendo em vista que a proposta de minuta de resolução acima descrita e anexa aos autos afeta os interesses dos agentes regulados, dos usuários e consumidores das atividades econômicas reguladas pela ANP, e considerando a impositividade de consulta pública por força do art. 9º da LGAR e de audiência pública por força do art. 19 da Lei do Petróleo, esta Nota Técnica recomenda que a minuta de resolução proposta seja submetida à consulta pública por 45 dias, nos termos do art. 9º da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 05/2004, com posterior realização de audiência pública, nos termos do art. 10 da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 822/2020.” (grifos nossos)**

4. Exarada a Cota 2979/2020/PFANP/PGF/AGU (doc. SEI 1013365), recomendando a complementação da instrução processual, foi apresentada a Nota Técnica 18/2020/SGE (doc. SEI 1019741):

#### **“Identificação do problema regulatório**

Atualmente, o assunto é parcialmente disciplinado por duas Resoluções ANP, a saber:

I - a Resolução ANP nº 5, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o processo de audiência pública; e

II - a Resolução ANP nº 822, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a realização de audiências públicas por videoconferência, em razão do estado de emergência de saúde pública internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Adicionalmente, **o tema é objeto de detalhamento por meio da Instrução Normativa ANP nº 8, de 20 de fevereiro de 2004, que define os procedimentos necessários à realização de consultas e audiências públicas pela ANP.**

Os instrumentos citados, no entanto, encontram-se defasados, em especial após a **publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências) e da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que estabelece o novo Regimento Interno da ANP.**

Nesse sentido, o problema a ser resolvido é a necessidade de adequação dos instrumentos que regulam a matéria na ANP ao que dispõe a legislação vigente.

Importa destacar que a referida Instrução Normativa também passa por revisão, e será

submetida à aprovação pela Diretoria Colegiada em conjunto com a resolução em análise. Por se tratar de ato normativo destinado a orientar a execução das normas vigentes, a minuta de IN não é objeto desta consulta pública, estando, assim como a minuta de resolução, sujeita a aprimoramento após o recebimento de contribuições.

#### **Identificação dos atores ou grupos afetados**

O ato normativo proposto contempla os instrumentos de participação social da ANP como mecanismo de captação de contribuições sobre a atividade regulatória da ANP, definindo a aplicabilidade da Consulta Prévia, as especificidades da Consulta Pública, bem como os procedimentos inerentes à Audiência Pública.

Considerando a diversidade de grupos econômicos que atuam nas atividades de exploração e produção e os milhares de agentes nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis, a questão não afeta apenas tais agentes regulados diretamente, mas interessa a todos os cidadãos brasileiros, uma vez que gera impactos sobre estes, mesmo que indiretos.

#### **Identificação da base legal que ampara a ação da Agência**

**São diversos os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade da realização de processos de participação social** no que concerne a deliberações sobre matéria que afete os agentes econômicos e a sociedade em geral.

A começar pela Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 31 e seguintes. Mais recentemente, houve a publicação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) que torna obrigatória a submissão das decisões que afetem interesses dos agentes regulados, usuários e consumidores ao procedimento de consulta pública, conforme art. 9º, e faculta a convocação de audiências públicas, na forma do art. 10.

Por outro lado, quanto ao ordenamento setorial da ANP, especialmente considerada a Lei do Petróleo, (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) há imposição, nos termos do art. 19, de que se realizem audiências públicas. No mesmo sentido, o recentemente publicado Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020) prescreve a obrigatoriedade de ambos os procedimentos, consulta pública e audiência pública, na forma de seu art. 34.

Acrescenta-se, ainda, que a minuta proposta está em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, além de observar o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

#### **Definição dos objetivos**

Dadas as alterações significativas na legislação vigente a respeito das obrigações e deveres das agências reguladoras quanto à condução de consultas e audiências públicas, bem como o surgimento de novas plataformas de participação social, observa-se um descompasso entre o regramento atual vigente na ANP e as demandas postas.

Uma das principais atividades da ANP é coordenar o processo de criação e alteração das normas que estabelecem critérios, direitos e deveres aos agentes regulados da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Desta forma, desde sua criação, **a ANP está obrigada pela Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) a realizar audiências públicas prévias à publicação de novas resoluções, audiências estas que já somam 400 desde sua criação até o momento. Em 2019, com a promulgação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), a ANP passou a ser legalmente obrigada a realizar também consultas públicas, embora já adotasse tal prática.**

A importância da participação social para a garantia da qualidade regulatória das suas ações, levou a Agência a estabelecer a obrigatoriedade da consulta pública em seu Regimento Interno, muito antes da edição da LGAR, e também a utilizar outras formas de participação como as consultas prévias.

Nesse sentido, a minuta proposta busca adequar a regulação ao disposto na legislação vigente, bem como incorporar importantes avanços tecnológicos ao processo de participação social no âmbito do processo de regulação da ANP.

#### **Descrição das possíveis alternativas**

A proposta normativa apresentada está adstrita ao cumprimento de mandamentos previstos em lei que têm a obrigatoriedade de serem cumpridos, limitando o poder de escolha da administração, havendo, contudo, baixo impacto em relação aos administrados.

Por outro lado, **a inclusão de novas formas de participação social por meio da utilização de soluções tecnológicas, como a audiência pública remota, pretende ampliar o direito de participação social podendo, inclusive, diminuir os custos dos administrados, que muitas vezes precisariam se deslocar para participar das audiências públicas.**

#### **Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas**

Pelos motivos expostos no item 5, não foram identificadas alternativas para adoção de dispositivos que atendem à legislação vigente.

Em adição, a norma incorpora mecanismos que permitirão a ampliação da participação social, por meio remoto, conforme comprovado durante a vigência da Resolução ANP 822, de 2020, que, em caráter excepcional, introduziu a videoconferência como mecanismos de participação social no processo de regulação da ANP.

**Entende-se que a incorporação definitiva do procedimento não só ampliará a possibilidade de participação social nos processos de regulação da Agência, como também reduzirá custos para os agentes regulados e para qualquer**

**interessado em tomar parte em uma audiência pública da ANP, além de ampliar a transparência do processo, tendo em vista que as audiências públicas passam a ser gravadas em vídeo e disponibilizadas na internet.**

Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

Em que pese o fato de a ANP já possuir grande experiência na realização de consultas e audiências públicas, a realização de audiências por videoconferência representou um grande desafio, não somente do ponto de vista técnico, mas também organizacional. Entende-se, no entanto, que a implementação foi testada durante o segundo semestre de 2020, por conta da implantação das audiências públicas por videoconferência como medida temporária para garantia da continuidade do processo de regulação da Agência durante a vigências das medidas de distanciamento social adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Com relação à fiscalização e ao monitoramento da resolução, por se tratar de ato normativo que estabelece regras para a participação social durante o processo de regulação, a Superintendência de Governança e Estratégia fará o monitoramento das publicações dos instrumentos previstos na norma, bem como da estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, esta SGE entende atendidas às recomendações contidas na Cota nº 02979/2020/PFANP/PGF/AGU (SEI 1013365) e encaminha o processo para sequência da tramitação." (grifos nossos)

Esse é o relatório. Passa-se à análise.

5. Preliminarmente, com fulcro no Memorando Circular nº 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, passa-se a se verificar se a instrução processual preencheu todos os requisitos conforme o disposto na precitada orientação jurídica:

"Nesse sentido, temos que, **embora a Lei nº 9478/97 não exija da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras, nada impede, aliás, recomenda-se que esse processo, ou processo semelhante, seja realizado a fim de garantir a boa prática da atividade regulatória.** A bem da verdade, o que importa, independentemente da nomenclatura, é a robustez da análise técnica que irá lastrear o processo de tomada de decisão.

Seguindo nessa linha, o art. 27 do Decreto 9191/2017 exige que a elaboração de atos normativos seja precedida de exposição de motivos, nas quais conste a 'síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar; a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e a identificação dos atingidos pela norma'.

(...)

Para tanto, sugerimos que as áreas adotem o seguinte roteiro analítico:

1) Identificação do problema regulatório

(...)

2) Identificação dos atores ou grupos afetados

(...)

3) Identificação da base legal que ampara a ação da Agência

(...)

4) Definição dos objetivos

(...)

5) Descrição das possíveis alternativas

(...)

6) Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas

(...)

7) Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento

(...)

Diante do exposto, sugerimos a adoção do roteiro sugerido de forma a se obter uniformidade na instrução dos processos regulatórios e garantir maior legitimidade às normas da Agência." (grifos nossos)

6. Constata-se que a motivação para formulação da norma infralegal foi apresentada na Nota Técnica de Regulação 1/2020/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (doc. SEI 0954260), bem como na Nota Técnica 18/2020/SGE (doc. SEI 1019741).

7. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 803/2018) em 06/12/2017 e que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

8. Nesse aspecto - técnica legislativa e aspectos formais -, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SGE da ANP, na medida em que se trata da área autora da Minuta sob exame.

9. No que se refere à motivação da regulamentação proposta, a Nota Técnica 18/2020/SGE (doc. SEI 1019741), acostada aos autos, explicita:

“Dadas as alterações significativas na legislação vigente a respeito das obrigações e deveres das agências reguladoras quanto à condução de consultas e audiências públicas, bem como o surgimento de novas plataformas de participação social, observa-se um descompasso entre o regramento atual vigente na ANP e as demandas postas.

**Uma das principais atividades da ANP é coordenar o processo de criação e alteração das normas que estabelecem critérios, direitos e deveres aos agentes regulados da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil. Desta forma, desde sua criação, a ANP está obrigada pela Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997) a realizar audiências públicas prévias à publicação de novas resoluções, audiências estas que já somam 400 desde sua criação até o momento. Em 2019, com a promulgação da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), a ANP passou a ser legalmente obrigada a realizar também consultas públicas, embora já adotasse tal prática.**

A importância da participação social para a garantia da qualidade regulatória das suas ações, levou a Agência a estabelecer a obrigatoriedade da consulta pública em seu Regimento Interno, muito antes da edição da LGAR, e também a utilizar outras formas de participação como as consultas prévias.

Nesse sentido, a minuta proposta busca adequar a regulação ao disposto na legislação vigente, bem como incorporar importantes avanços tecnológicos ao processo de participação social no âmbito do processo de regulação da ANP.

(...)

Em adição, a norma incorpora mecanismos que permitirão a ampliação da participação social, por meio remoto, conforme comprovado durante a vigência da Resolução ANP 822, de 2020, que, em caráter excepcional, introduziu a videoconferência como mecanismos de participação social no processo de regulação da ANP.” (grifos nossos)

10. Veja-se, também, que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada recentemente, a motivação, a segurança jurídica e a eficiência devem estar presentes quando da criação e aplicação do direito público:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

11. Sendo assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

12. Por conseguinte, o **interesse público** resta ainda mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

13. Como mencionado anteriormente, a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), como ocorre com a lei de criação de outras agências reguladoras. Além disso, tratando-se de Minuta de Instrução Normativa para dispor sobre o atendimento, pelas unidades organizacionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, às ações de controle realizadas pela CGU e pelo TCU, não há afetação do agente regulado e, portanto, não se faz necessário o AIR, mas apenas a motivação do ato administrativo.

14. Recomenda-se, ainda, a aplicação do disposto no Decreto nº 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98. O ANEXO do Decreto traz "QUESTÕES A SEREM ANALISADAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL", e que, uma vez respondidas, fariam as vezes do AIR.

15. Nessa linha, a necessidade de motivar os atos administrativos atende aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

16. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostra-se ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

“No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional.” (“A escalada desburocratizante da Administração Pública: reflexões sobre a Lei 13.726/18”, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Marcelo Mazzola, <https://www.migalhas.com.br/depeso/291354/a-escalada-desburocratizante-da-administracao-publica-reflexoes-sobre-a-lei-13726-18>, acesso em 03/04/2020)

17. Outrossim, o pragmatismo jurídico de que trata essa nova diretriz do direito público consubstancia-se como argumento de reforço ou de descarte da decisão – sem que se admita sua aplicação em linhas gerais. Nas palavras de José Vicente Santos de Mendonça: “o pragmatismo serve como guia à interpretação da norma, inclusive a regulatória, asseverando-se como último passo de justificação da decisão”.

18. Nesta toada, conforme explicitado previamente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada recentemente para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela Administração Pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público.

19. Além disso, a necessidade de motivação nas decisões administrativas, por força do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/97, fica reforçada pelos artigos 20 e 21 da LINB, bem assim pelo Decreto nº 9.830/2019, em especial os artigos 2º e 3º, além de previsão recente na Lei nº 13.848/2019, artigos 4º e 5º:

Motivação e decisão - Lei nº 9.784/97

**Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.**

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos - Decreto nº 9.830/2019

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Do processo decisório das agências reguladoras - Lei nº 13.848/2019

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar **os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.** (grifos nossos)

20. Além disso, faz-se necessária a identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora em apreço. Essa identificação da base legal vai revelar se os agentes reguladores têm o amparo da lei para agir sobre o problema que se pretende solucionar. A Auditoria Interna preencheu esse requisito na Nota Técnica 18/2020/SGE/ANP-RJ, tendo abordado esse aspecto no item 4.

21. Outrossim, a referida identificação é importante, também, para avaliar se há



competências concorrentes e/ou complementares com outros agentes, ou se a Agência é o ator mais adequado para agir acerca do problema. A verificação da competência legal da Agência Reguladora é imprescindível, de modo a direcionar sua ação em estrita conformidade com o princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A Nota Técnica 18/2020/SGE/ANP-RJ fez expressa referência aos dispositivos pertinentes da Lei 9784/99, Lei 13.848/2019, Lei 9478/97, Decreto 9191/2017, Decreto 10.139/2019 e Regimento Interno da ANP (Portaria ANP 265/2020).

22. Destaque-se que ao órgão de assessoramento jurídico é vedada a prestação de consultoria de matéria em tese, portanto é imprescindível que haja a definição dos objetivos pretendidos com a mudança regulatória, de modo a pautar a correta verificação da viabilidade legal por esta Procuradoria.

23. A Lei 13.848/2019 e a Lei 9.478/97 dispõem da seguinte maneira:

Lei 13.848/2019

“Art. 9º Serão objeto de **consulta pública**, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, **o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.**

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar **audiência pública** para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. A agência reguladora deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

Lei 9478/97

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de **alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos** ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão **precedidas de audiência pública** convocada e dirigida pela ANP.” (grifos nossos)

24. Verifica-se, portanto, que as precitadas leis excepcionam, de forma expressa, apenas o interregno de 45 dias para consulta pública em caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. Destarte, pela simples leitura da lei, não haveria disposição de qualquer exceção no que concerne à realização de audiência pública.

25. Entretanto, essa Procuradoria já se manifestou pela possibilidade de alteração regulatória imediata, com fulcro no poder geral de cautela, desde que se apresente fundamentação técnica para a mudança, com demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

26. Nesse sentido, prelecionou o Despacho 00154/2020/PFANP/PGF/AGU, exarado pelo Procurador Geral da ANP, nos autos do processo nº 48610.219991/2019-69:

“Como exemplo de normatização regulatória cautelar, podemos citar as chamadas normas "interim-final", existentes no *rulemaking* do Direito Administrativo norte-americano guiado pelo *Administrative Procedure Act (APA)*. **Em razão de necessidade motivada, essas normas são editadas sem consulta pública, a qual ocorre apenas posteriormente a sua publicação. A existência dessas normas é justificada em razão de uma "good cause", ou seja, quando o processo administrativo normativo composto pela consulta pública prévia se mostrar impraticável, desnecessário ou contrário ao interesse público.** Ao analisar o cabimento dessas normas no Direito Administrativo brasileiro, Patrícia Rodrigues Valente explica que:

Como analisado, o Direito Administrativo brasileiro admite exceções à realização de processo administrativo para tomada de determinadas decisões, a exemplo da dispensa e da inexigibilidade para a licitação. Diante da impossibilidade de desenvolvimento do processo administrativo normativo, notadamente pela necessidade de expedita edição de ato normativo, o Poder Público encontra-se autorizado a manejar a competência normativa e lançar o regulamento no âmbito de um processo administrativo simples. **Ora, se o Poder Público está legitimado para tanto, por consequência lógica também se encontra plenamente autorizado a realizar o processo administrativo normativo em etapa posterior para edição do ato normativo final.** Saliente-se que nesse caso não se coloca para a Administração opção de escolha entre a realização de processo administrativo normativo e edição de norma interim-final, pois esta cabe apenas nos pontualíssimos casos de exceção ao processo administrativo normativo(...) Na adoção da norma interim-final, coloca-se o ônus de a Administração Pública motivar o porquê da adoção deste mecanismo de produção normativa em detrimento do processo administrativo normativo, além da exposição das razões de fato e de direito relativas ao próprio conteúdo do regulamento.

Como se nota, desde que devidamente motivado, a agência pode fazer alterações normativas imediatas, com a realização de consulta e audiência em momento posterior. **Para que isso ocorra, deve haver fundamentação técnica para a mudança, que demonstre o *fumus boni iuris*, e também ficar expresso o perigo na demora para a alteração normativa.**” (grifos nossos)

27. No que diz respeito ao mérito, recomenda-se, visando à adequação às normas legais e infralegais pertinentes, a alteração da redação da Minuta (doc. SEI 0954248) da seguinte maneira:

“Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Parágrafo 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

Parágrafo 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de audiência pública, desde que devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização da audiência em momento posterior.

Parágrafo 3º Atos de formação de juízo e de tomada de decisão poderão ser submetidos à participação social, justificada a relevância da matéria e a importância dos debates prévios para a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.” (grifos nossos)

28. Em consonância com o art. 19 da Lei 9478/97 e art. 9º da Lei 13.848/2019, a SGE recomenda a Minuta de Resolução seja submetida à consulta pública por 45 dias, com posterior realização de audiência pública, nos termos do art. 10 da LGAR e na forma da Resolução ANP nº 822/2020.

#### CONCLUSÃO

29. Em face de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações do presente parecer, em especial, itens 24, 25, 26 e 27, não há óbices à remessa da Minuta de Resolução à Diretoria Colegiada para aprovação e trâmites seguintes, com observância do regular processo administrativo legislativo, no âmbito da ANP, em consonância com a Lei 9784/99, Lei 9478/97, Lei Complementar 95/98, Decreto 9191/2017, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração, e, como tais, alheios às atribuições da PF/ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

MARIA LAURA TIMPONI NAHID  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215970202016 e da chave de acesso 29b3ef83

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA LAURA TIMPONI NAHID, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 548497785 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA LAURA TIMPONI NAHID. Data e Hora: 15-12-2020 13:03. Número de Série: 25458476649944870167665447186. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

---

**DESPACHO n. 02301/2020/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.215970/2020-16**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Aprovo o PARECER n. 00380/2020/PFANP/PGF/AGU.
2. Devolva-se à Superintendência de Governança e Estratégia para ciência das recomendações, podendo o processo, após, ser encaminhado à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610215970202016 e da chave de acesso 29b3ef83

---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552785847 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 15-12-2020 23:15. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---